

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0310 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0310 / 2014

DE

16/06/2014

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

78 / 2014

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

FERNANDO HADDAD

EMENTA:

INSTITUI A DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR
(DEAC), APLICÁVEL AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO
DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-310 14

Adelina C. [illegible] [illegible]
RF 100-426

De se registrar que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi instituída, para a mesma finalidade, a Diária Especial por Jornada Extraordinária de

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 13 e folha de informação
sob nº 14. ..171...6...1...14..

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc
Nº 01.310.034

Adelina Cicoria - Adv. Parlamentar

Trabalho Policial Militar – DEJEM aos integrantes da Polícia Militar do Estado nos termos da Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, restaram atendidas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas específicas aplicáveis à matéria, conforme cópias anexas ao presente ofício.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa cuja implementação repercutirá positivamente na prestação dos serviços públicos no campo da segurança urbana, de evidente e relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/GGSM/icgs
Diária Especial GCM Of



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00310/2014

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias;

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 3% (três por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
17 JUN 2014
SPG.42

14:04 15/05/2014 000597 - Protocolo Legislativo - SP.22



Folha nº	04	do proc	2
Nº	01-310	do	14

Adelina Ciccone Percebo
RF 100-416

não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta lei, não fará jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 5º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 6º O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GSSM/lcgs
Diária Especial GCM PL

✓

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE: P.A. 2014-0.036.879-7		EVENTO: Diária Especial por Atividade Complementar		CARGO: GCM	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SMSU		JORNADA: 80H		PADRÃO: QGC1A	
DEPARTAMENTO: GCM		QTD. CARGOS:	1.500	QTDE. MESES	9
A partir de: ABRIL/2014					

ITENS DE VENCIMENTOS - VALORES UNITÁRIOS

CÁLCULO MENSAL MÍNIMO				CÁLCULO MENSAL MÁXIMO				
VALOR HORA	Gratificações	Gratificações	TOTAL	PADRÃO	Gratificações	Gratificações	Gratificações	TOTAL
19,57			1.565,60	19,57				1.565,60

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	2.348.400,00	21.135.600,00	28.180.800,00	28.180.800,00	77.497.200,00
VALOR DO 13º SALÁRIO				-	-
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS				-	-
SUB TOTAL - FOLHA	2.348.400,00	21.135.600,00	28.180.800,00	28.180.800,00	77.497.200,00
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%				-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	21%				-
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%				-
SUB TOTAL ENCARGOS	-	-	-	-	-
TOTAL	2.348.400,00	21.135.600,00	28.180.800,00	28.180.800,00	77.497.200,00

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2014	2015	2016	2014 a 2016
AUXÍLIO REFEIÇÃO		-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE	394.238,70	3.548.148,30	4.730.864,40	4.730.864,40	13.009.877,10
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO		-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	394.238,70	3.548.148,30	4.730.864,40	4.730.864,40	13.009.877,10

CUSTO TOTAL	2.742.638,70	24.683.748,30	32.911.664,40	32.911.664,40	90.507.077,10
--------------------	---------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

OBSERVAÇÕES

1 Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.:

PISO MEDIO R\$ - **PISO BASICO** R\$ -

2 Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.

3 A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)

REFERÊNCIA R\$ 0,00

4 O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de

5 O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6 As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

6.1 RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência.

6.2 INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social

6.3 FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social

7 O Vale Alimentação devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos. VALOR MENSAL:

8 Gratificação de Atividade no primeiro ano 50% do total e a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira.

R\$ 3,00

PA. n.º 2014-0.036.879-7

Folha nº 05ª de 07

Nº 01.310.0014

Jaime Gonçalves da Silva
Diretor
Unidade Técnica de Recursos Humanos
SMSUICAFIDTRH

COPIA

1. **DEMANDA:** Abertura de Concurso de Ingresso e de Acesso, Nomeação, Contratação de Emergência, Criação de novos cargos e empregos públicos
2. **JUSTIFICATIVA DETALHADA:** Justificativa da necessidade da demanda
3. **CARGO:** Denominação do cargo da demanda
4. **QTDE:** Quantidade de cargos da demanda
5. **MÊS PREVISTO:** Mês a partir do qual a despesa de pessoal entrará em vigor
6. **FOLHA:** Considerar o valor anual da despesa de pessoal, incluindo férias e 13º salário.
7. **ENCARGOS:** Considerar o valor anual dos encargos (contribuição patronal e FGTS, quando houver)
8. **AUX. TRANSPORTE:** Considerar o valor anual de auxílio transporte
9. **AUX. REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO:** Considerar o valor anual do auxílio refeição e vale alimentação

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL

(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

dotação	38.10.06.122.3.024.2100.3190.1100.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil									orçado atual		anual (2014)	248.498.819,00
janeiro/2013	fevereiro/2013	março/2013	abril/2013	maio/2013	junho/2013	julho/2013	agosto/2013	setembro/2013	outubro/2013	novembro/2013	dezembro/2013	total	
realizado	16.357.442,56	16.365.151,33	16.222.528,07	16.178.014,66	16.683.363,41	21.944.000,12	16.730.908,32	17.884.749,77	16.966.613,13	17.126.381,99	17.056.606,57	36.183.628,52	225.699.388,45
janeiro/2014	fevereiro/2014	março/2014	abril/2014	maio/2014	junho/2014	julho/2014	agosto/2014	setembro/2014	outubro/2014	novembro/2014	dezembro/2014	total	
FOPAG	17.317.038,42	16.935.423,43	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	36.565.519,91	225.767.777,22
gratificação de motoristas			143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	1.435.060,00
regiões estratégicas			195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	1.956.900,00
desempenho			12.000.000,00										12.000.000,00
atividades complementares				2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	21.135.600,00
	17.317.038,42	16.935.423,43	29.555.839,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	39.253.115,91	262.295.337,22
janeiro/2015	fevereiro/2015	março/2015	abril/2015	maio/2015	junho/2015	julho/2015	agosto/2015	setembro/2015	outubro/2015	novembro/2015	dezembro/2015	total	
	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	36.565.519,91	225.948.603,25
	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	1.722.072,00
	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	2.348.280,00
		12.000.000,00											12.000.000,00
	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	28.180.800,00
	19.904.239,94	31.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	39.253.115,91	270.199.755,25
janeiro/2016	fevereiro/2016	março/2016	abril/2016	maio/2016	junho/2016	julho/2016	agosto/2016	setembro/2016	outubro/2016	novembro/2016	dezembro/2016	total	
	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	36.565.519,91	225.948.603,25
	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	143.506,00	1.722.072,00
	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	195.690,00	2.348.280,00
		12.000.000,00											12.000.000,00
	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	28.180.800,00
	19.904.239,94	31.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	19.904.239,94	39.253.115,91	270.199.755,25
janeiro/2017	fevereiro/2017	março/2017	abril/2017	maio/2017	junho/2017	julho/2017	agosto/2017	setembro/2017	outubro/2017	novembro/2017	dezembro/2017	total	
	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	17.216.643,94	36.565.519,91	225.948.603,25
		12.000.000,00											12.000.000,00
	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	2.348.400,00	28.180.800,00
	19.565.043,94	31.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	19.565.043,94	38.113,91	266.129.403,25

CÓPIA

RF 100 406

nº 07 do pro
4.340 de 24

SMSU

K. 20

Folha nº 08 do proc
Nº 01.310.0014

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

ANEXO II INTEGRANTE DO DECRETO 54.851, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA

FOLHA DE PAGAMENTO BRUTA - EXERCÍCIO DE 2014

11.21
Valéria Antonio dos Santos
RF: 732.666.1.00
SMSU

I - VALOR ORÇADO ATUALIZADO	dotação	38.10.06.122.3.024.2100.3190.1100.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	248.498.819,00
-----------------------------	---------	--	----------------

II - REALIZADO ATÉ O MÊS	34.252.461,85
--------------------------	---------------

III - A REALIZAR - PROJEÇÃO (de março a dezembro)	228.043.415,37
Folha de pagamento do período de março a dezembro/2014	191.515.315,37
Concessão de gratificação a servidores motoristas de veículos operacionais da Guarda Civil Metropolitana	1.435.600,00
concessão de gratificação de desempenho	12.000.000,00
concessão de gratificação por atividades desenvolvidas em regiões estratégicas	1.956.900,00
concessão de gratificação por atividades complementares	21.135.600,00

CÓPIA

IV - TOTAL (II+III)	262.295.877,22
---------------------	----------------

V - ECONOMIA OU PRESSÃO ORÇAMENTÁRIA (I-IV)	(13.797.058,22)
---	-----------------



Folha nº 09 do proc Nº 01.310.52/4

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 406

Assinatura

Lutz Henrique Brito da Silva

Chefe de Seção

DERH-G/Expediente

DECLARAÇÃO

CÓPIA

Declaro, nos termos do artigo 35 do Decreto 54.768/2014, que as despesas decorrentes da solicitação de autorização para criação de Diária Especial por Atividade Complementar, a ser paga aos Guardas Civis Metropolitanos, apresentam adequação à Lei Orçamentária 15.950/2013, estando ainda em consonância com a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, especialmente em seus artigos 16, 17 e 21 e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, sendo, no entanto, necessária de suplementação orçamentária, o que será viável por meio de transferência dos recursos não utilizados no convênio da Operação Delegada, que onerarão a rubrica 12.10.06.181.3013.8.020.33903900.00, transferidos à esta Pasta, nos termos do artigo 2 do Decreto 54.884/2014.

ROBERTO PORTO

Secretário Municipal de Segurança Urbana

SMSU

Folha nº 10 do proc

Nº 01-340-14

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100-18 33

ANEXO II INTEGRANTE DO DECRETO 54.851, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

DEMONSTRATIVO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA

FOLHA DE PAGAMENTO BRUTA - EXERCÍCIO DE 2014

Lutz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção

DERH-G/Expediente

I - VALOR ORÇADO ATUALIZADO	dotação	38.10.06.122.3.024.2100.3190.1100.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	248.498.819,00
-----------------------------	---------	--	----------------

II - REALIZADO ATÉ O MÊS	34.252.461,85
--------------------------	---------------

III - A REALIZAR - PROJEÇÃO (de março a dezembro)	222.037.400,56
Folha de pagamento do período de março a dezembro/2014	190.931.794,06
Ingresso de pessoal	9.970.006,50
Diária Especial por Atividade Complementar - Processo 2014-0.036.879-7	21.135.600,00

CÓPIA

IV - TOTAL (II+III)	256.289.862,41
---------------------	----------------

V - ECONOMIA OU PRESSÃO ORÇAMENTÁRIA (I-IV)	(7.791.043,41)
---	----------------

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

GRATIFICAÇÃO - DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR - SERVIDORES DA GCM

Base de Cálculo:	
Referência	Valor
QGC-1A	R\$ 652,31

Valor Diária:	R\$ 19,57
Limite de horas:	80hs/mês
Valor/Mês:	R\$ 1.565,60

Qtde. Servidores:
1.500

ACRÉSCIMO DE DESPESA	
Custo Mensal:	R\$ 2.348.400,00
Custo - 2014	R\$ 21.135.600,00
Custo - 2015	R\$ 28.180.800,00
Custo - 2016	R\$ 28.180.800,00
Total 2014-2016:	R\$ 77.497.200,00

Observações:

1. Considerado o pagamento máximo de 80 horas por mês;
2. Não incide sobre férias, décimo terceiro, contribuição patronal (artigo 3º da minuta de projeto);
3. Para o exercício de 2014, acréscimo de despesa a partir de abril;

DERH,
18/03/2014.

CÓPIA

Luiz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção
DERH/G/Expediente

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 11 do proc
Nº 01.310 do 24

R\$ 100.406,34

2014-0.036879-7

Luciano Naya Arango

AGFP

ST-SITEM

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JAN/2013 A DEZ/2013

Nº 01-310-5-14

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100 496

CÓPIA

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Jan/2013 a Dez/2013	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.482.364.170,62	66.408.215,64
Pessoal Ativo	9.942.559.700,26	66.218.368,50
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.539.804.470,36	189.847,14
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.872.353.118,23	1.128.368,88
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.152.648,01	83.489,92
Decorrentes de Decisão Judicial	469.726.394,61	855.031,82
Despesas de Exercícios Anteriores	3.776.728,01	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.394.697.347,60	189.847,14
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.610.011.052,39	65.279.846,76
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	11.675.290.899,15	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	34.401.588.979,56
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	33,94
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	18.576.858.048,96
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	17.648.015.146,51
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do Art.59 da LRF) <48,60%>	16.719.172.244,07

FONTE: SOF e Demonstrativos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta(exceto TCMSP e CMSP) e da Admin.Indireta (do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público Municipal; da Autarquia Hospitalar Municipal; da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, da COHAB e da Fundação Theatro Municipal de São Paulo).

2 - Valores preliminares

DANIEL BOER DE SOUZA
Diretor do Departamento de Contadoria
CRC 1SP 237.021/O-2

MARCOS DE BARROS CRUZ
Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CPF 254.747.598-78

FERNANDO HADDAD
Prefeito
CPF 052.331.178-86

2014-0.036.879-7

Folha nº 13 do proc
Nº 01.316 02/14

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

RF 100.806

CÓPIA



Folha de informação nº 46

em 06/05/2014 (a)

Adelina Ciconi

Assessora Parlamentar

AGF

SE-000004

Do Processo nº 2014-0.036.879-7

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição de Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC para 1500 (mil e quinhentos) integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitano - GCM.

SF

Senhor Secretário

Trata-se de proposta de Projeto de Lei que visa instituir Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC para 1500 (mil e quinhentos) integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitano - GCM, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, encaminhada a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA para análise e manifestação nos termos do inciso V do artigo 1º do decreto 54.581 de 17/02/2014.

Face aos elementos que instruem o presente, em especial as informações de folhas 01/06, 35/37, 40/42, e 44, que atendem ao disposto no decreto nº 54.581/14 e os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente os seus artigos 16 e 17, informamos que não há óbice quanto ao prosseguimento do presente, no que concerne ao aspecto estritamente financeiro.

Segue Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Poder Executivo, à folha 45, período de Janeiro/2013 a Dezembro/2013, em conformidade com o artigo 18 da Lei 101/2000 (LRF), publicado no DOC de 30/01/2014 com valores preliminares, o qual confere que as despesas com pessoal comprometem apenas 33,94 % da receita corrente líquida. Portanto, a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

Reinaldo S. Bueno
REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Subsecretário do Tesouro Municipal - Substituto
SUTEM - SF

RCO/jss



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº01 -310..... de 2014...,17.6.14..... (a) ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>17 JUN 2014</u>
<u>Const. Inst. e Leg. Municipal</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>Presidência</u>

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/06/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

18/06/14 18.20
Isa
8/06/14 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{para a informação} ~~o~~ ^o ~~documento~~ ^{documentos} publicados sob

Folhas de nºs 15 a 75 em 30/06/2004

Me 4001
Carlos José de Oliveira
Técnico Administrativo
RE 40940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0310/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal) – especialmente art. 15, 16, 17 e seguintes;
- Lei Complementar Estadual nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, que institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar aos integrantes da Polícia Militar do Estado;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC e dá outras providências, dispondo também sobre o Regime Especial de Trabalho Policial;
- Lei Municipal nº 12.858, de 18 de junho de 1999, que institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2014;
- Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014;
- Decreto nº 54.884, de 27 de fevereiro de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Segurança Urbana a gestão, controle e fiscalização da execução do Convênio GSSP/ATP nº 77/2011, visando à implantação do Programa de Combate ao Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal em Regiões Críticas do Município;
- Lei Municipal nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.715, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.367, de 8 de abril de 2011, que institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;

- PL 0052/2014, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0144/2014, que institui o abono de férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0169/2014, que acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 15.715/13, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos Guardas Cíveis Metropolitanos integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 0258/2014, que altera a Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, para adequar dispositivo legal acerca da atuação da Guarda Civil Metropolitana no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0286/2014, que dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição**Subseção I****Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II**Das Despesas com Pessoal****Subseção I****Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 1.227, de 19/12/2013

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas

Projeto - Autor

PLC 53/2013 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 20/12/2013, p. 1

Republicação

-

Situação Atual▲

Sem revogação expressa

Indexadores▼

Tema▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.227, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – DEJEM aos integrantes da Polícia Militar do Estado, em exercício nas Organizações Policiais Militares.

§ 1º - A DEJEM corresponde a 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional de polícia ostensiva, fora da jornada normal de trabalho policial, limitada à execução de, no máximo, 10 (dez) diárias mensais.

§ 2º - A atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativa aos policiais militares, independentemente da área de atuação.

Artigo 2º - O valor unitário da DEJEM será calculado mediante aplicação de coeficientes sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na seguinte conformidade:

I - para Oficiais: de 9,6 (nove inteiros e seis décimos);

II - para Praças: de 8,0 (oito inteiros).

Parágrafo único - O pagamento da DEJEM será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade operacional de polícia ostensiva realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Artigo 3º - A diária de que trata esta lei complementar não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 4º - No período em que o Policial Militar estiver exercendo a atividade operacional de polícia ostensiva, fora da jornada normal de trabalho, de que trata esta lei complementar, não fará jus à percepção da Diária de Alimentação, prevista na alínea "h" do artigo 91 do Decreto-Lei nº 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e do auxílio alimentação, previsto na Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991.

Artigo 5º - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o policial militar, em decorrência da rotina operacional, não ensejará o pagamento da DEJEM, a que se refere esta lei complementar.

Artigo 6º - O Policial Militar não poderá ser convocado para desenvolver as atividades operacionais a que se refere esta lei complementar nas hipóteses de afastamentos, exceto quando em gozo de licença-prêmio.

Artigo 7º - As atividades e critérios a que serão submetidos os policiais militares, para fins de concessão da DEJEM, serão estabelecidos por portaria do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Artigo 8º - A realização da DEJEM fica condicionada a autorização anual governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ouvidas, previamente, as Secretarias

da Fazenda e do Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 2013.

Base de dados : legis**Pesquisa : 13768****Total de referências : 1****1/1**

- Título:** LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o par. único do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 810/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui nova plana de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidas, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I:

a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;

II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - Nível III: Inspetor;

IV - Nível IV: Inspetor Regional;

V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;

VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e se ele retorna quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidas em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será excluído do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

riores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisado, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não aptarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para a Guarda Civil Metropolitana - QGC, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma da acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

Folha nº 25 do proc. nº 0330 de 2014
funcionário
M2 José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos de ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27, que, na data da publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QGC, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei n° 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estáveis conservarão, na nova situação, os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei n° 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstas na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei n° 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou carga será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interesse mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1º - Os servidores acessados na forma do "caput" e que não comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.

§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares de cargo de 2º Inspeção, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspetor.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", da Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei n° 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-1-A, instituído pela Lei n° 11.715, de 1995, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei n° 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei n° 13.530, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido qualquer punição;
II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;
....." (NR)

Art. 51 - O inciso I do artigo 76 da Lei n° 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -
I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-ano, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontra o servidor.
....." (NR)

Art. 52 - O parágrafo 2º do artigo 84 da Lei n° 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei n° 13.530, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei." (NR)

Art. 54 - O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei n° 13.530, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:
.....
V - desídia;
....." (NR)

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir das efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SM8, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -
§ 7º - Os efeitos do disposto na parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 -
I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo 1, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
§ 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DA1-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DA1-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DA1-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 -
§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia da mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput" (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pela Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário da Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitano	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
							6.559	2.811	9.370	Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 600 (seiscentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							1.750	750	2.500	Guarda Civil Metro- politano-1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
332	142	474	Guarda Civil Metro- politano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropoli- tano com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação es- pecífica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) ho- ras realizado pela Guarda Civil Metropoli- tana.	1.470	630	2100	Guarda Civil Metro- politano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezen- tas) horas realizado ou referendado pelo

folha nº 29 de proc.
de 01.03.10 de 2011
O funcionário
Marta José de Oliveira
Polícia Acadêmica - RF 10.940

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado

Forma nº 30 de proc.
Nº 01-0340 de 2014
Marta Lúcia de Oliveira
Técnico Administrativo - R/R 10.940

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
70	30	100	1º Inspetor	QPG-5	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor.							pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor portadores de diploma de nível superior, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Regional, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

16 des-
de proc
01-03-2014
M. José de Oliveira
Adm Contábil - R/R 10.940

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0310 de 20.14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12858

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.858 18/06/1999 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 173/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Revogação: Lei nº 13.598/2003 - Revoga o inciso V e o par. 5º, ambos do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 13.194/2001 - Art. 14 - Aplica-se o critério previsto no art. 8º, par. 2º (afastamento da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, ou de Autarquia para Autarquia) a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 13.145/2001 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.598/2003 - Altera os incisos I a III e o par. 1º do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 156 - Altera o par. 1º do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 12.858, 18 DE JUNHO DE 1999

(Projeto de Lei nº 173/99, do Executivo)

Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

I - submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou mais; ou

II - em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

IV - incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º - Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 8 (oito) horas prestadas ininterruptamente.

§ 2º - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice apurado pela FIPE.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

I - Jornada Especial Integral - JEI; ou

II - Jornada Especial Ampliada - JEA; ou

III - 2 (duas) Jornadas Básicas - JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; ou

IV - 1 (uma) Jornada Básica - JB, acrescida de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, desde que não tenham caráter eventual e a somatória corresponda, no mínimo, à Jornada Especial Ampliada - JEA.

Parágrafo único - O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o Auxílio-Refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, nos termos do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Art. 4º - O pagamento indevido do Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.145, 18 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 313/01, do Executivo)

Introduz modificações no artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, que instituiu o Auxílio-Refeição.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - submetidos a jornadas semanais de trabalho iguais ou superiores a 30 (trinta) horas e inferiores a 40 (quarenta) horas".

Art. 2º - O § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 6 (seis) horas prestadas ininterruptamente".

Art. 3º - O artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, fica acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Para os fins desta lei, será considerado dia útil trabalhado aquele em que o servidor comparecer ao Departamento Médico - DEMED ou ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM para consulta, exames ou tratamento médico".

"§ 4º - A ocorrência referida no § 3º deste artigo será comprovada mediante declaração firmada pelo profissional que realizar a consulta, os exames, ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor".

"§ 5º - O valor do Auxílio-Refeição previsto no inciso V deste artigo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquele devido aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho".

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.598, DE 5 DE JUNHO DE 2003
(Projeto de Lei nº 79/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de maio de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Parágrafo único - Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais.

Art. 2º - O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de tíquete cesta-básica ou em pecúnia, como determinará a devida regulamentação do Executivo.

Art. 3º - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa.

Art. 4º - O valor facial da cesta básica, ou do tíquete cesta-básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo - SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tíquetes cesta-básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

I - submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

II - em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;"

Art. 8º - Ficam revogados o inciso V e o parágrafo 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de

junho de 2001.

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do auxílio-refeição para cada dia trabalhado."

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

JO MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
nº 01-0330 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15950

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.950 30/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2014.

Projeto: Projeto de Lei Nº 695/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 31/12/2013, p. 1, 3-4 c. 2-4, todas, 1-2

LEI Nº 15.950, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 695/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2014, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2014.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2014, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 50.569.325.587,00 (cinquenta bilhões, quinhentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e sete reais).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	41.297.626.674
Receita Tributária	20.495.742.686
Receita de Contribuições	1.279.374.677
Receita Patrimonial	521.975.675
Receita de Serviços	495.921.632
Transferências Correntes	15.897.946.033
Outras Receitas Correntes	2.897.492.191
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.616.073.002
Receita Patrimonial Intraorçamentária	480.000
Receita de Serviços Intraorçamentária	51.962.651
Deduções de Transferências Correntes	-1.899.841.873
Deduções de Outras Receitas Correntes	-59.500.000
RECEITAS DE CAPITAL	9.271.698.913
Operações de Crédito	49.985.715
Alienação de Bens	1.299.716.938
Amortização de Empréstimo	22.537.138
Transferências de Capital	6.061.165.210
Outras Receitas de Capital	1.838.293.912
TOTAL DA RECEITA	50.569.325.587

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição Institucional:

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
9 Câmara Municipal de São Paulo	534.700.000
76 Fundo Municipal de Despesas da Câmara Municipal	3.300.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	252.620.000
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	2.990.000
PODER EXECUTIVO /ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
11 Secretaria do Governo Municipal	591.527.983
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	575.429.121
13 Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	234.765.592
14 Secretaria Municipal de Habitação	1.314.412.428
16 Secretaria Municipal de Educação	9.022.636.700
17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico	501.699.322
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	522.164.092
20 Secretaria Municipal de Transportes	2.250.427.220
21 Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos	169.093.848
22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	3.292.098.340
23 Secretaria Municipal de Serviços	62.957.585
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	196.020.711
25 Secretaria Municipal de Cultura	336.819.685
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	207.409.482
28 Encargos Gerais do Município	7.940.622.047
30 Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo	91.474.812
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas	8.980.458
32 Controladoria Geral do Município de São Paulo	15.910.295
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	62.757.106
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	22.778.127
37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	131.329.908
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	350.987.814
39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial	11.058.968
40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais	5.827.583
41 Subprefeitura Perus	28.666.591
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	40.428.145

Ata nº 42 do proc.
de 01/03/20 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - RF 10.940

43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	36.527.781
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	29.633.675
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	35.754.361
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	33.813.811
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	37.001.440
48 Subprefeitura Lapa	38.327.662
49 Subprefeitura Sé	71.196.240
50 Subprefeitura Butantã	46.565.974
51 Subprefeitura Pinheiros	40.319.866
52 Subprefeitura Vila Mariana	36.817.840
53 Subprefeitura Ipiranga	44.184.636
54 Subprefeitura Santo Amaro	40.369.303
55 Subprefeitura Jabaquara	29.105.136
56 Subprefeitura Cidade Ademar	31.547.859
57 Subprefeitura Campo Limpo	48.613.285
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	42.900.365
59 Subprefeitura Capela do Socorro	48.774.804
60 Subprefeitura Parelheiros	33.134.421
61 Subprefeitura Penha	49.347.086
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	30.601.068
63 Subprefeitura São Miguel	46.355.261
64 Subprefeitura Itaim Paulista	38.040.392
65 Subprefeitura Mooca	43.639.474
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	39.883.488
67 Subprefeitura Itaquera	46.635.800
68 Subprefeitura Guaianases	39.474.364
69 Subprefeitura Vila Prudente	30.095.876
70 Subprefeitura São Mateus	58.604.859
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	25.352.115
72 Subprefeitura de Sapopemba	28.892.923
78 Secretaria Municipal de Licenciamento	50.897.361
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	13.666.413
84 Fundo Municipal de Saúde	7.278.710.313
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	681.509.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.821.850.068
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	463.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	1.420.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	87.349.839
93 Fundo Municipal de Assistência Social	862.951.601
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	174.912.000
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	10.000.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.601.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	1.500.000

98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	498.000.000
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	280.544.276
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO	
INDIRETA	
1 Autarquia Hospitalar Municipal	1.051.163.297
2 Hospital do Servidor Público Municipal	219.450.270
3 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	5.018.017.486
4 Serviço Funerário do Município de São Paulo	186.725.000
80 Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	7.372.900
81 Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/Fundo Munic. de Limpeza Urbana	2.011.462.245
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	152.223.034
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	80.211.271
91 Fundo Municipal de Habitação	93.918.605
Reserva de Contingência	1.000
Total	50.569.325.587

Folha nº 43 do proc.
 Nº 01-03310-2024
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

Seção II
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2014, está fixada em R\$ 6.657.681.610,00 (seis bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil e seiscentos e dez reais), com a seguinte distribuição:

Empresas	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego	982.570.000
Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	2.050.000
Cia. São Paulo de Negócios - SP Negócios	6.349.707
Empresa de Tecnol. da Informação e Comunicação – PRODAM	360.477.645
São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo	84.878.000
São Paulo Obras – SP-Obras	1.018.744.192
São Paulo Transporte S/A - SPTrans	3.121.989.179
São Paulo Turismo S/A - SPTuris	302.493.515
Cia. Paulistana de Securitização - SP Securitização	778.129.372
Total	6.657.681.610

Seção III
Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil - BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", e no art. 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretroatável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.

§ 1º Para obter as garantias da União, visando as contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d",

folha nº 44 do proc.
nº 01.053.10 de 2014
O Funcionário
Mário José da Oliveira
Fórmula: Aprovado - RFB 10.940

da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;
II - receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.

Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 8º da Medida Provisória 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no "caput" deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 7º desta lei.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 13% (treze por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 11. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 10 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;

VI - remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante a edição de decretos do Poder Executivo, devidamente justificados.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, no último quadrimestre do exercício, desde que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 12. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre fontes de recursos e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma modalidade de aplicação e fonte, devidamente justificado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a

determinada finalidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 10 desta lei, as dotações do Órgão, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Art. 15. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 10 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas no art. 11 e 12 desta lei.

§ 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.

Art. 17. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada e às prioridades identificadas no Programa de Metas instituído pelo art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º As ações do Programa de Metas deverão ser priorizadas e sistematicamente acompanhadas de modo a garantir o uso dos recursos disponíveis efetivamente necessários à sua execução.

§ 2º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 18. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Art. 19. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

Art. 20. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2013, 460ª da fundação de São Paulo.

folha nº 45 do proc.
nº 01-0530 de 2014
Funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo
Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2013.

*** OBS: Os anexos desta lei serão publicados na íntegra posteriormente

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0330 de 2014
O Funcionário
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
nº 01-0310 de 2011
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54768

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.768 16/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014.

Alterações: Dec. 54.804/2014 - Altera o art. 38 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.768, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e procedimentos a serem praticados uniformemente na execução da despesa da Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DA DESPESA**

Art. 1º A execução da despesa orçamentária no exercício de 2014, aprovada pela Lei nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às decisões emanadas da Junta Orçamentário-Financeira - JOF, instituída pelo Decreto nº 53.687, de 2 de janeiro de 2013.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão Orçamentário, que tem dotações consignadas individualizadamente no Orçamento Anual da Cidade de São Paulo, e cujo titular é o responsável pela Unidade;

II - Cota Orçamentária: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa, conforme o artigo 3º deste decreto;

III - Cota Financeira: corresponde ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível para programar o pagamento das despesas;

IV - Cota Orçamentária Global: corresponde ao valor total das cotas orçamentárias disponíveis para que as Unidades Orçamentárias possam efetuar Notas de Empenho e Liquidação;

V - Cota Financeira Global: corresponde ao valor total das cotas financeiras disponibilizadas para que as Unidades Orçamentárias possam programar o pagamento das despesas.

Art. 3º A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive dos Fundos Especiais, e da Administração Indireta, inclusive Empresa Estatal Dependente, será limitada pelos valores das Cotas Orçamentárias, cujo valor inicial será publicado oportunamente, por meio de portaria intersecretarial das Secretarias Municipais que compõem a JOF.

§ 1º As cotas orçamentárias iniciais para as Administrações Direta e Indireta, inclusive Empresa Estatal Dependente, serão estabelecidas para as atividades, exceto quando relativas a pessoal e auxílios da Administração Direta.

§ 2º A liberação de cota orçamentária para os projetos será estabelecida, de acordo com as prioridades e disponibilidades financeiras e após o encaminhamento de planilha pelo Órgão Orçamentário, nos termos do § 1º do art. 7º deste decreto.

§ 3º As cotas orçamentárias destinadas às Operações Especiais serão concedidas de acordo com a solicitação do Órgão responsável.

§ 4º As necessidades que extrapolarem os limites estabelecidos, bem como eventuais necessidades de antecipação de cota orçamentária, poderão ser solicitadas, por intermédio de planilhas próprias, à Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que analisará o pedido sob o aspecto orçamentário e o submeterá à análise sob o aspecto financeiro pela Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 5º A solicitação de que trata o § 4º deverá conter justificativa fundamentada e pormenorizada, bem como estar acompanhada de demonstrativo de comprometimento das cotas liberadas, no qual deverão ser avaliados os valores empenhados no período em relação aos respectivos valores liberados e a evolução da respectiva liquidação, acompanhada, no caso das Autarquias, Fundações e Empresa Estatal Dependente, de prévia análise e concordância da Secretaria à qual estejam vinculadas.

§ 6º A liberação de cota orçamentária referente à insuficiência financeira, para o orçamento de fonte 00 - Tesouro Municipal alocado nas entidades da Administração Indireta, será efetivada nos termos dos parágrafos anteriores deste decreto, mas o repasse financeiro ocorrerá mediante solicitação ao Departamento de Administração Financeira da Subsecretaria do Tesouro Municipal, até o limite da cota orçamentária liberada, com apresentação de fluxo de caixa que justifique o valor solicitado.

§ 7º Os pleitos a que se refere o § 4º somente poderão ser autorizados se o somatório dos valores das cotas distribuídas entre todas as Unidades Orçamentárias, acrescido do pleito a ser autorizado, ficar abaixo ou igual ao limite das Cotas Orçamentária e Financeira Globais definido pela JOF.

§ 8º Os valores das Cotas Orçamentária e Financeira Globais serão definidos pela JOF e não poderão ser superiores aos valores, por fonte de recursos, da previsão atualizada de receitas para o exercício e do superávit financeiro do ano anterior, a ser informada pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e atualizada mensalmente.

§ 9º Após a análise orçamentário-financeira, os pedidos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo serão submetidos à deliberação da JOF.

Art. 4º É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o exercício de 2014 prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Art. 5º Para dar efetividade ao disposto no artigo 4º, os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias deverão dimensionar se os recursos orçamentários são suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e aos projetos em andamento com execução prevista para o exercício de 2014.

§ 1º Somente após as providências previstas no "caput" deste artigo e a identificação de saldo orçamentário disponível, poder-se-á contrair novas obrigações até o limite do referido saldo, atendidos os demais requisitos legais.

§ 2º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 6º Os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias são responsáveis pelo estrito cumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º e pela observância da prioridade quanto às despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e das metas

do Programa de Metas, bem como pelo cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

Art. 7º A JOF poderá determinar o congelamento, a qualquer tempo, de recursos orçamentários disponíveis para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro da Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 34 da Lei nº 15.841, de 18 de julho de 2013, e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§ 1º Os projetos orçamentários com recursos de todas as fontes permanecerão indisponíveis no sistema Orçamentário e Financeiro até a aprovação pela JOF da consolidação dos compromissos em andamento e do cronograma físico-financeiro de execução dos projetos previstos.

§ 2º Os pedidos de descongelamento de recursos orçamentários que implicarem elevação dos gastos autorizados serão encaminhados por meio do formulário Pedido de Descongelamento/Congelamento - PDC à Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que analisará o pedido sob o aspecto orçamentário e o submeterá à análise sob o aspecto financeiro pela Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para posterior deliberação pela JOF.

§ 3º Preliminarmente ao pedido de descongelamento, a dotação a ser descongelada deverá ser avaliada pelo Órgão requisitante, considerando, em especial, os saldos de reservas e saldos de empenhos que eventualmente não serão utilizados, bem como outras dotações para serem oferecidas em contrapartida ao descongelamento pleiteado.

§ 4º As solicitações de descongelamento de recursos com contrapartida de dotações da mesma ação, de mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte, deverão ser feitas por meio eletrônico, devidamente justificadas e com o respectivo PDC anexado, diretamente à Coordenadoria do Orçamento, que poderá decidir pela autorização e atualização do Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, de acordo com a orientação da JOF.

§ 5º Para o descongelamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, o pedido deverá ser instruído com informações quanto às condições do compromisso formalizado e seu respectivo cronograma de desembolso, de modo a demonstrar a viabilidade financeira do respectivo ingresso da receita.

Art. 8º O controle e processamento das despesas referentes aos Encargos Gerais do Município são de responsabilidade dos Órgãos Orçamentários correspondentes, exceto no caso das operações especiais atribuídas ao Órgão 28.21, cuja movimentação será feita pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º A autorização para a realização das despesas obedecerá ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será efetuada por meio de despacho da autoridade competente, do qual deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - nome, CNPJ ou CPF do credor;
- II - objeto resumido da despesa;
- III - valor total do objeto;
- IV - código da dotação a ser onerada;
- V - prazo de realização da despesa;
- VI - dispositivo legal no qual se embasou a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade.

§ 1º A autoridade competente é representada pelo ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução das despesas do Órgão/Unidade sob sua gestão.

§ 2º Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º A concessão de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, será autorizada em despacho nominal a servidor, contendo obrigatoriamente a fundamentação legal e os dados dos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 4º Na hipótese da despesa não decorrer de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, deverá ser indicado o respectivo fundamento legal.

Art. 10. Para o processamento de Notas de Empenho que onerem o orçamento do exercício de 2014 ou formalização de novo compromisso é obrigatório:

I - O preenchimento do campo "Detalhamento da Ação" (DA)

II - A emissão do Anexo de Empenho que deverá conter todos os dados essenciais de um contrato.

§ 1º O prazo de cumprimento do contrato será contado a partir do dia útil seguinte ao da entrega da Nota de Empenho ao fornecedor, a qual deverá ser protocolizada pela Unidade Contratante, salvo quando previsto em instrumentos específicos.

§ 2º A criação ou alteração de DAs, ou ainda a troca de um DA posteriormente à emissão da Nota de Empenho deverá ser solicitada à Coordenadoria de Planejamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Os procedimentos necessários para tais solicitações serão disciplinados por portaria específica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido na Lei Orçamentária, a Unidade Orçamentária poderá delegar competência a outras Unidades por meio de Reserva com Transferência, quando se tratar de empenhamento e fases subsequentes.

§ 1º As Notas de Empenho onerarão as Cotas Orçamentárias da Unidade Cedente, cabendo a esta o controle e acompanhamento das disponibilidades mensais de Cotas até as efetivas liquidações.

§ 2º A Unidade Executora deverá informar à Unidade Cedente, previamente à realização da transferência, o cronograma de execução da despesa.

§ 3º A realização de obras ou serviços decorrentes da execução de programação intersecretarial dependerá de Reserva com Transferência pela Unidade Cedente de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido conjuntamente pelos Órgãos responsáveis pela execução da aludida programação.

§ 4º Competem à Unidade Cedente os procedimentos de incorporação de bens patrimoniais móveis.

§ 5º Especificamente para atender aos serviços especializados previstos no art. 4º e no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 53.799, de 26 de março de 2013, as unidades providenciarão Reserva com Transferência, por dotação, estimadas para um período de no mínimo 6 meses, com o objetivo de atender a todas as desapropriações previstas para a execução do respectivo projeto, complementando sempre que necessário para não prejudicar a continuidade e a brevidade na conclusão.

Art. 12. As Unidades Orçamentárias deverão observar os procedimentos que antecedem o processamento da liquidação da despesa quanto ao controle e acompanhamento dos contratos, convênios e parcerias, previsto no artigo 30 da Lei nº 15.841, de 18 de julho de 2013, atualizando o Módulo de Contratação do SOF.

§ 1º Se o contrato não conter definição do dia do vencimento da obrigação ou apenas estipular "pagamentos mensais", a Unidade adotará, como data de vencimento da obrigação, 30 (trinta) dias contados a partir da data em que for atestado o fornecimento ou a prestação dos serviços, ou da data de aprovação da medição, ou da entrega da fatura ou da data final do adimplemento da obrigação, conforme determine cada contrato.

§ 2º As Unidades Orçamentárias deverão atestar, aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, nos termos da Portaria SF nº 14/98, o recebimento de bens e/ou a prestação dos

serviços, inclusive medições de obras, em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da entrega da fatura ou de documento equivalente, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar do processo, em ordem cronológica:

I - solicitação inicial justificada para compra/serviços/obras da Unidade Requisitante, incluindo planilhas com discriminação completa dos itens que integram os serviços e/ou materiais a serem comprados;

II - pesquisas de mercado, conforme solicitação inicial e respectivas propostas dos fornecedores;

III - despachos devidamente assinados e publicados;

IV - notas de empenho;

V - termo de contrato assinado pelas partes e publicação do extrato;

VI - nota fiscal ou nota fiscal-fatura ou documento equivalente;

VII - folhas de medição ou planilhas de cálculo discriminativo, demonstrando a composição do valor cobrado (principal e reajuste) detalhadamente, subdividindo-o em material e mão de obra, inclusive para encargos relativos aos serviços da dívida pública e acordos judiciais, assinados pelo Titular da Unidade Orçamentária e demais responsáveis pelo acompanhamento da despesa; e

VIII - demais elementos e documentos exigidos pela legislação pertinente à despesa realizada.

§ 4º Excepcionalmente, a Unidade Orçamentária poderá aceitar os serviços com base no Recibo Provisório de Serviços - RPS, ficando o processamento da liquidação vinculado à conversão deste em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, de acordo com o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, e suas alterações.

§ 5º É permitida à Unidade Orçamentária a liquidação parcial da despesa, quando se tratar de aprovação parcial da despesa, proporcionalmente ao que foi aprovado e respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Na liquidação parcial de que trata o § 5º deverão ser feitas as retenções legais considerando o valor total da despesa.

§ 7º Para imprimir maior eficiência e racionalidade à utilização dos recursos públicos, a faculdade prevista no § 5º ficará restrita aos casos em que o adiamento da liquidação for comprovadamente imprescindível, sob pena de responsabilização do titular da Unidade Orçamentária.

§ 8º Os atrasos no pagamento de contratos de prestação de serviços contínuos, bem como de concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto deverão, obrigatoriamente, ser objeto de apuração de responsabilidade pelo ordenador da despesa na Unidade Executora.

Art. 13. Na ocorrência de infração contratual, o Titular da Unidade Orçamentária manifestar-se-á expressamente no processo de liquidação e pagamento, decidindo sobre a aplicação de penalidade ou a sua dispensa.

§ 1º Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação da Unidade Requisitante, esclarecendo os fatos ou problemas que motivaram o inadimplemento ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, por meio de documentação nos autos, a ocorrência do evento que a impediu de cumprir a obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

§ 2º Quando se tratar de Ata de Registro de Preços, compete ao Órgão Gestor da Ata a aplicação ou a dispensa da penalidade, ouvida, previamente, a Unidade Requisitante, que dirá, também, se a infração contratual ocorreu por problemas ou fatos imputáveis à Administração, por culpa da detentora da Ata ou por motivos de força maior.

Art. 14. É vedada a utilização de um único processo de liquidação e pagamento para credores distintos, ainda que se trate do mesmo objeto, bem como a reutilização de um processo de empenho de despesa em novos procedimentos licitatórios.

Art. 15. As diferenças a serem pagas a favor de fornecedores por intermédio de notas fiscais ou recolhimentos de valores pagos a maior pela Municipalidade deverão ser demonstradas individualmente e regularizadas sempre nos processos de origem da despesa.

Art. 16. Cabe, exclusivamente, ao Titular da Unidade Orçamentária autorizar a liquidação e pagamento de despesas por meio de 2ª (segunda) via ou cópia autenticada de Nota Fiscal ou Nota Fiscal-Fatura, desde que devidamente justificadas.

Art. 17. Cada Órgão autorizará o pagamento das liquidações processadas pelas Unidades Orçamentárias a ele vinculadas, respeitados os limites relativos à Cota Financeira referida no inciso III do artigo 2º deste decreto.

§ 1º Considera-se autorizado o pagamento da nota de liquidação emitida e não cancelada em até 3 (três) dias úteis antes da data prevista de pagamento constante da liquidação, quando se tratar de recurso do Tesouro Municipal e cujo credor possua conta corrente cadastrada no sistema SOF.

§ 2º A autorização do pagamento das demais liquidações será efetuada mediante Ofício encaminhado ao Departamento de Administração Financeira - DEFIN da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, através do e-mail sfprogramacao@prefeitura.sp.gov.br com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de pagamento.

§ 3º Quando houver necessidade de cancelamento de programação de pagamento, a Unidade Orçamentária deverá encaminhar solicitação, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por meio do e-mail sfprogramacao@prefeitura.sp.gov.br.

§ 4º Excetuam-se das regras dos § 1º a § 2º deste artigo os pagamentos das despesas de penhoras, aluguéis com quitação de tributos, seguro obrigatório, contribuições previdenciárias cujas guias forem emitidas manualmente, quitação de multas de trânsito da Prefeitura do Município de São Paulo referentes aos veículos de sua propriedade e outros pagamentos que exijam a quitação de documento/fatura, devendo os respectivos processos dar entrada na Divisão de Programação de Pagamentos - DIPAG da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de seu vencimento, bem como os pagamentos relativos a incentivos fiscais, deverão dar entrada na Divisão de Pagamentos Especiais, Devoluções e Custódia de Cauções - DIPED Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para o pagamento da liquidação.

§ 5º O Diretor do DEFIN poderá autorizar, mediante justificativa da Unidade Executora da despesa, o atendimento da solicitação de pagamento prevista no § 2º quando efetuada fora do prazo de 3 (três) dias úteis da data de pagamento, conforme disposto na Portaria SF nº. 153/2013.

§ 6º Fica dispensado o envio dos processos de pagamentos ao DEFIN nas hipóteses previstas nos § 1º a § 3º, observada a execução prevista no § 4º.

Art. 18. As informações referentes aos pagamentos das despesas de fundos especiais, convênios, parcerias, operações urbanas, programas e projetos financiados ou vinculados aos empréstimos, assim como aqueles cujos pagamentos estejam agregados a receitas ou recursos financeiros específicos, registrados em contas correntes bancárias próprias ou não, serão de responsabilidade do Órgão, observada a normatização vigente editada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro de 2014 serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

SEÇÃO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 19. As solicitações de Créditos Adicionais serão encaminhadas, no período de abril a agosto e nos meses de outubro e novembro, por meio de processo administrativo, pelo Titular do Órgão Orçamentário, à Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que analisará o pedido e o submeterá à JOF, que terá, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis para a respectiva decisão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a juízo do Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, poderão ser admitidas solicitações em meses distintos aos discriminados no "caput" deste artigo, desde que estejam devidamente justificadas.

Art. 20. A solicitação de Crédito Adicional deverá estar instruída, no mínimo, com:

- I - a demonstração da prescindibilidade dos recursos oferecidos para cobertura;
- II - a indicação das razões para o acréscimo da despesa pretendida, com menção às novas metas a serem atingidas e às consequências do não atendimento;
- III - o preenchimento do formulário Pedido de Crédito Adicional Suplementar - PCA, com indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação, devidamente assinado pelos Titulares da Unidade e do Órgão solicitante.

§ 1º Na impossibilidade de oferecimento de recursos para cobertura do crédito pretendido, o Órgão solicitante encaminhará demonstrativo do comprometimento de suas dotações.

§ 2º É vedado o oferecimento de recursos destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, bem como os relativos a vales-alimentação, auxílios-transporte e auxílios-refeição, para a cobertura de Créditos Adicionais de natureza diversa, exceto no último quadrimestre do exercício e desde que verificado que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizaram.

§ 3º Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão sumariamente rejeitados.

Art. 21. As adequações orçamentárias entre elementos de despesa da mesma atividade poderão ser autorizadas por portaria do Secretário responsável, desde que mantidos a mesma categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 15.950, de 2013.

§ 1º A portaria referida no "caput" deste artigo deverá conter um artigo suplementando determinada dotação e um artigo anulando outro(s) elemento(s) da mesma dotação com a respectiva justificativa e base legal.

§ 2º Publicada a portaria, a Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão providenciará a efetivação no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF.

§ 3º Para o procedimento previsto neste artigo não haverá ajuste de Cota Orçamentária.

Art. 22. As Autarquias, Fundações, Empresa Estatal Dependente, Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando da solicitação da abertura de créditos adicionais suplementares cuja fonte de recursos seja por excedente de receita ou superávit financeiro, deverão instruir o pedido com demonstrativo que comprove o respectivo excesso de arrecadação ou balanço patrimonial.

Art. 23. As Autarquias, Fundações e Empresa Estatal Dependente, para procederem à atualização de suas dotações orçamentárias, deverão encaminhar o pedido à Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de processo administrativo, nos termos dos artigos 19 e 20 deste decreto, com a análise e concordância da Secretaria à qual estejam vinculadas.

§ 1º A edição de ato próprio, resolução ou deliberação de responsabilidade das Autarquias, Fundações e Empresa Estatal Dependente, atualizando suas dotações

orçamentárias estará condicionada à aprovação da solicitação de que trata o "caput" deste artigo pela JOF ou a quem possa ser delegado.

§ 2º Editado o ato próprio, resolução ou deliberação, caberá à Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a sua efetivação no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF.

Art. 24. As adequações entre dotações orçamentárias da Administração Direta e Indireta deverão ser instruídas na forma prevista no artigo 20 deste decreto, tanto para a Autarquia ou Fundação ou Empresa Estatal Dependente quanto para a respectiva Secretaria à qual esteja vinculada, no caso de impossibilidade de oferecer recursos orçamentários para serem anulados e ficarão condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Art. 25. As decisões da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, assim como do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quanto às adequações orçamentárias previstas no artigo 14 da Lei nº 15.680, de 2012, após publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, serão formalizadas, no Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, pela Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 26. As solicitações de abertura do elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão formalizadas no processo que deu origem à despesa e instruídas com as justificativas pertinentes.

§ 1º Para a suplementação prevista no "caput" deste artigo é necessária a indicação da fonte, sendo que, para esses recursos oferecidos para cobertura, deverá estar fundamentadamente demonstrada a sua prescindibilidade para o exercício.

§ 2º Para despesas referentes ao exercício de 2012 e anos anteriores, deverá ser observado o art. 6º do Decreto nº 53.751, de 26 de fevereiro de 2013.

SEÇÃO III DOS PRECATÓRIOS E DA DÍVIDA ATIVA

Art. 27. A Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos deverá encaminhar até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente subsequente:

I - ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, o processo administrativo que trata da contabilização dos precatórios municipais, devidamente consistentes com o Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, incluindo memória de cálculo com a composição dos saldos dos pagamentos das respectivas contas, informando, entre os valores pagos, aqueles referentes aos empenhos de Restos a Pagar;

II - ao Departamento de Contadoria - DECON (decon@prefeitura.sp.gov.br) e à Divisão de Dívidas e Garantias - DIDIG (sfdifun@prefeitura.sp.gov.br) do Departamento de Dívidas Públicas - DEDIP, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, bem como à Coordenadoria do Orçamento (cgo@prefeitura.sp.gov.br) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos respectivos endereços eletrônicos, demonstrativo com informações relativas ao estoque de precatórios, discriminados por espécie.

Art. 28. O registro contábil dos pagamentos de precatórios, inclusive os ainda pendentes de regularização, mesmo que efetuados mediante sequestro de recursos financeiros, será regulamentado por intermédio de portaria intersecretarial da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 29. Os demonstrativos referentes à Dívida Ativa, elaborados pelos Departamentos Fiscal e Judicial da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, deverão ser encaminhados ao Departamento de Contadoria - DECON da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

SEÇÃO IV DOS RESTOS A PAGAR

Art. 30. Os saldos das Notas de Empenho relativos ao exercício de 2014 poderão ser inscritos em Restos a Pagar desde que as despesas tenham sido efetivamente realizadas e liquidadas até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às despesas realizadas até 31 de dezembro de 2014 não liquidadas, mas que possam ter sua execução liquidada até 31 de janeiro de 2015.

§ 2º A inscrição dos Restos a Pagar relativos ao exercício de 2014 terá validade até 27 de fevereiro de 2015, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

§ 3º As disposições contidas nos parágrafos anteriores deste artigo não se aplicam aos saldos de Restos a Pagar necessários ao atingimento do percentual estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao percentual mínimo de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 4º Os Restos a Pagar que tenham sido cancelados nos termos do § 2º deste artigo serão baixados no Sistema de Execução Orçamentária pelas Unidades Orçamentárias competentes até o dia 27 de março de 2015, sob pena de responsabilidade funcional do agente público; findo esse prazo e em caso de inércia das Unidades Orçamentárias, caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico proceder à baixa.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, excepcionalmente, a Unidade poderá encaminhar, até 6 de março de 2015, pedido de manutenção do saldo de Restos a Pagar, desde que devidamente fundamentado, demonstrando a necessidade e urgência inequívoca da citada prorrogação e informando, inclusive, o prazo final de liquidação à JOF, que analisará o pedido em conjunto com a Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 31. Os saldos das Notas de Empenho relativos ao exercício de 2014 somente serão inscritos em Restos a Pagar após o atendimento das disposições contidas no artigo 30 deste decreto e o envio, até 5 de dezembro de 2014, de justificativa dos Órgãos Orçamentários à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 32. Os Titulares dos Órgãos e Unidades Orçamentárias promoverão o cancelamento dos saldos empenhados não passíveis de inscrição em Restos a Pagar, e dos eventuais saldos de reservas até 5 de dezembro de 2014.

Art. 33. Findo o prazo previsto no artigo anterior e, com base na efetiva realização de receitas, caberá à JOF estabelecer, se for o caso, limites de saldo de empenhos, por Unidade Orçamentária, que poderão ser inscritos em Restos a Pagar, tendo em vista a necessidade de compatibilizar as despesas do exercício com a efetiva realização de receitas.

Parágrafo único. Com base nos limites de saldo de empenhos estabelecidos no "caput" deste artigo, caberá às Unidades Orçamentárias, em até 15 (quinze) dias contados da data de comunicação ao Titular da Unidade Orçamentária, efetuar o cancelamento dos saldos empenhados que ultrapassarem os limites estabelecidos, permanecendo em vigor o direito do credor, quando não exercido, para os exercícios subsequentes.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por meio da Divisão de Gerenciamento do Sistema de Execução Orçamentária - DISEO/DECON/SUTEM, fica autorizada a promover o cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2012 e anteriores, de 2013 não justificados que não foram processados ou cancelados pelas Unidades Orçamentárias responsáveis até 31 de dezembro de 2013, bem como de todos os empenhos inscritos em 2008, por prescrição quinquenal, desde que atendidos o percentual estabelecido no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o percentual mínimo de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 35. Os processos para submissão de projetos de lei de alteração da legislação referente à pessoal, bem como de criação de novos cargos e empregos públicos, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e outros que impliquem acréscimo de despesa serão disciplinados por decreto específico do Executivo, em um prazo de 30 dias contados a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único. Os processos e expedientes citados no caput deste artigo que já estiverem em andamento quando da publicação deste decreto, seguirão os procedimentos previstos no Decreto nº 53.694/2013.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão gestor do Sistema de Folha de Pagamento e responsável pela Coordenação do Sistema Central de Recursos Humanos, o gerenciamento e a operacionalização do Sistema de Acompanhamento de Despesa de Pessoal - SAD e do Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, no que se refere ao empenhamento automático da folha de pagamento.

§ 1º A competência prevista no "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo da competência de controle, acompanhamento e análise da execução orçamentária atribuída às Secretarias Municipais e Órgãos equiparados.

§ 2º Para o acompanhamento efetivo da despesa de pessoal no exercício corrente, o Órgão Orçamentário deverá verificar, continuamente, o saldo das respectivas dotações orçamentárias, solicitando, quando necessário, suplementações orçamentárias, observadas as disposições da Seção II - Dos Créditos Adicionais deste decreto.

§ 3º As Autarquias, Fundações e Empresa Estatal Dependente procederão de acordo com os regulamentos específicos, observados os Compromissos de Desempenho Institucional formalizados.

SEÇÃO VI DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 37. A Secretaria Municipal de Relações Governamentais SMRG será responsável por coordenar os pedidos de liberação de emendas parlamentares individuais.

§ 1º Para a liberação de emendas parlamentares individuais será dada prioridade para aquelas que não necessitem de anulação e suplementação de dotações para serem executadas.

§ 2º As emendas parlamentares individuais que necessitem de anulação e suplementação de dotação devem ser suplementadas mediante a criação de novo Detalhamento de Ação (DA), nos termos do § 2º do art. 10 deste decreto, nas dotações nas quais serão executadas.

§ 3º A execução da Emenda Parlamentar deverá ser feita no próprio processo de liberação e a unidade responsável pela execução deve informar a SMRG acerca da situação da execução sempre que solicitado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As Notas de Empenho processadas no mês de janeiro, excepcionalmente, produzirão efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do Sistema de Orçamento e Finanças - SOF e o despacho autorizatório do Titular da Unidade Orçamentária tenha sido exarado antes do início de vigência da despesa.

Art. 39. Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus respectivos Fundos, por meio de seus órgãos competentes, deverão encaminhar ao Departamento de Contadoria - DECON da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico os demonstrativos exigidos pelos incisos I e II do artigo 52 e pelo artigo 53, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conforme anexos constantes da Parte III e IV da Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, visando à consolidação das contas municipais.

Parágrafo único. Para efeito de inserção no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN da Secretaria do Tesouro Nacional, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes, deverá encaminhar, à Câmara Municipal, os demonstrativos conforme anexos constantes da Parte III e IV da Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012.

Art. 40. Em caráter excepcional, fica facultado ao Chefe do Executivo e ao Titular do Órgão Orçamentário delegar poderes a servidores municipais para cumprimento das disposições deste decreto, desde que a delegação seja formalizada por decreto, quando se tratar do Chefe do Executivo, e portaria quando se tratar de Titular do Órgão Orçamentário, dos quais deverão constar as razões que a determinaram.

Art. 41. Para a execução dos projetos orçados no Órgão 98, Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, as Secretarias envolvidas ficam autorizadas a movimentar as dotações das Unidades Orçamentárias, conforme segue:

- I - 98.12 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- II - 98.14 - Secretaria Municipal de Habitação;
- III - 98.22 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- IV - 98.25 - Secretaria Municipal de Cultura;
- V - 98.37 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 42. A solicitação de recurso centralizado das ações abaixo relacionadas deverá ser encaminhada ao Órgão responsável pelo recurso, devidamente justificada, instruída e acompanhada de cronograma físico financeiro, para ser objeto de deliberação e, se autorizado, processamento de reserva com transferência:

- I - 13.10 - 2180 - Capacitação, Formação e Aperfeiçoamento de Servidores;
- II - 28.13 - 6806 - Reembolso a Entidades Cedentes.

Art. 43. Os formulários Pedido de Descongelamento/Congelamento - PDC e Pedido de Crédito Adicional Suplementar - PCA a que se referem o § 2º do artigo 7º e o inciso III do artigo 20 deste decreto, respectivamente, poderão ser solicitados, por meio eletrônico, à Coordenadoria do Orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 44. Além das disposições deste decreto, as Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que compõem a Administração Indireta e os responsáveis pelos Fundos Especiais, inclusive Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município, deverão providenciar, rigorosamente, o cumprimento das normas previstas no Decreto nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010, considerando-se que a avaliação das respectivas informações servirá de base para a disponibilização de recursos durante o exercício.

Art. 45. A execução orçamentária, financeira e contábil das Autarquias, Fundações e Empresa Estatal Dependente que integram o orçamento fiscal será realizada, obrigatoriamente,

por meio de sistema de execução orçamentária, conforme estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 45.686, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 46. Os Órgãos Orçamentários e, quando necessário, os órgãos centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, deverão priorizar a execução das ações que contam com recursos de outras fontes que não o Tesouro Municipal, visando evitar eventuais restituições.

Art. 47. Os casos omissos relativos à execução orçamentária serão apreciados e decididos pela JOF.

Art. 48. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Substituto

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/01/2014, p. 1, 3 c. todas, 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2014

Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014

No Art. 25, leia-se como segue e não como constou:

..... no artigo 14 da Lei nº 15.950, de 2013, após

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/01/2014, p. 1 c. 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.804, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Altera o artigo 38 do Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 38 do Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As Notas de Empenho processadas até 14 de fevereiro, excepcionalmente, produzirão efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do Sistema de Orçamento e Finanças - SOF e o despacho autorizatório do Titular da Unidade Orçamentária tenha sido exarado antes do início de vigência da despesa." (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Substituto

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/01/2014, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0310 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54884**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.884 27/02/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Segurança Urbana a gestão, controle e fiscalização da execução do Convênio GSSP/ATP nº 77/2011, visando à implantação do Programa de Combate ao Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal em Regiões Críticas do Município.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.884, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Segurança Urbana a gestão, controle e fiscalização da execução do Convênio GSSP/ATP nº 77/2011, visando à implantação do Programa de Combate ao Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal em Regiões Críticas do Município.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU a gestão, controle e fiscalização do Convênio GSSP/ATP nº 77/2011, celebrado entre o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, visando à implantação do Programa de Combate ao Comércio Ambulante Irregular ou Ilegal em Regiões Críticas do Município.

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, que deverá ser, excepcionalmente neste exercício, transferida nos termos do artigo 11 do Decreto nº 54.768, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de fevereiro de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/02/2014, p. 1 c. 3-4.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14977

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.977 11/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Civis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 486/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.994/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.942/1973.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.322/1975.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.398/1976.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 9.061/1980.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.126/1996. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.412/2011 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.977, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 486/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares e Cíveis que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 75% (setenta e cinco por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 5º. Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 19/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.412, DE 18 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 241/11, do Executivo)

Altera a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, e a Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, para o fim de revalorizar a Gratificação por Assistência Militar e dispor sobre o seu pagamento nos afastamentos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - até 160% (cento e sessenta por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - até 120% (cento e vinte por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

....." (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 13.858, de 25 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

I - 190% (cento e noventa por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e ao 2º Tenente;

II - 90% (noventa por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e ao Soldado.

.....

§ 4º. A Gratificação por Assistência Militar será devida nas hipóteses de afastamento do serviço em virtude de férias; casamento, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias; luto, pelo falecimento do padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias; serviços obrigatórios por lei; licença à gestante; licença compulsória e licença médica." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15715**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.715 17/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/2013 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/04/2013, p. 78 c. 3

LEI Nº 15.715 DE 17 DE ABRIL DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 34/13)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a gratificação a ser paga aos guardas civis integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os guardas civis que desempenham suas funções e são integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo perceberão, mensalmente, a título de gratificação instituída pela Lei nº 14.403, de 2 de setembro de 2005, os valores correspondentes a percentuais do Quadro de Pessoal do Legislativo, Anexo IV, disciplinado pela Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na seguinte conformidade:

I – Nível III: Inspetor, no valor correspondente a 31,80% do QPL 22;

II – Nível II: Guarda Civil Metropolitana – Classe Distinta, no valor correspondente a 31,80% do QPL 16;

III – Nível I: Guarda Civil Metropolitana 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe, no valor correspondente a 25,38% do QPL 15.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : 15367

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.367 08/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.649/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 09/04/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00052/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Concede adicional de periculosidade aos Guardas Civis Metropolitanos do Município de São Paulo em caráter permanente, enquanto perdurar a atividade perigosa.

Art. 2º O adicional de periculosidade será pago ao Guarda Civil Metropolitano na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor padrão da categoria.

Art. 3º O Guarda Civil Metropolitano fará jus ao adicional de periculosidade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

IV — falecimento dos sogros, padrasto ou madrasta;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;

VII — licença prêmio;

VIII — licença para tratamento de saúde;

IX — faltas abonadas;

X — missão ou estudos, dentro do Estado, dentro do território nacional ou no estrangeiro;

XI — participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XII — participação em provas de competição desportiva;

XIII — doação de sangue, na forma prevista em lei;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões , Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 94

PROJETO DE LEI Nº 01-00144/2014 do Vereador Abou Anni (PV)

Institui o abono férias para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído o abono férias aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma compensatória do desgaste emocional e físico do exercício da profissão, pago àqueles que executam o trabalho operacional na corporação, cumulativo com os demais benefícios vinculados ao período de férias, nas condições especificadas nesta lei.

§ 1º. Nos primeiros 05 (cinco) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário base da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 2º. De 06 (seis) anos até 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de um salário e meio da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

§ 3º Acima de 10 (dez) anos de efetivo exercício na função: recebimento de dois salários da remuneração inicial da carreira por período de férias efetivamente gozado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, do primeiro ano após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00169/2014 do Vereador Alfredinho (PT)

"Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 15.715 de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a gratificação a ser paga aos Guardas Civis Metropolitanos integrantes do efetivo da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 15.715/2013, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º:

I -

II -

III -

§1º. A gratificação de que trata este artigo, desde que percebida por 05 (cinco) anos, adquire caráter de permanência incorporando-se a remuneração dos integrantes da carreira Guarda Civil Metropolitana, inclusive para efeitos aposentadoria.

§2º. Excepcionalmente, adquire caráter de permanência, inclusive para efeitos de aposentadoria, a gratificação que trata o art. 1º aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que completaram ou completarão o período de 02 anos de percepção desta gratificação, desde que tenham sido ou estejam lotados na Inspeção da Câmara Municipal anteriormente a data da publicação desta lei.

§3º. A permanência desta gratificação não será incompatível com a permanência de outras gratificações a que porventura fizer jus o integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00258/2014 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Altera a Lei nº 13.877, de 23 de Julho de 2004, para adequar dispositivo legal acerca da atuação da Guarda Civil Metropolitana no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 13.877, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A gratificação de que trata este artigo, desde que recebida por 05 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, incorporando-se a remuneração dos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, inclusive para efeitos da aposentadoria.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em... Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00286/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 72/14)

“Dispõe sobre o reajustamento da Escala de Padrões de Vencimentos e fixa o valor da menor remuneração bruta mensal a ser paga aos servidores públicos municipais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana; cria um cargo de Chefe de Gabinete na Autarquia Hospitalar Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO REAJUSTE DA ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, instituída pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, fica reajustada na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2014;

II - 10,23% (dez inteiros e vinte e três centésimos por cento), sobre a Escala de Padrões de Vencimentos devidamente reajustada nos termos do inciso I do “caput” deste artigo ou a que vier substituí-la, a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo:

I - a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, instituída pelo artigo 4º da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011;

II - a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, instituída pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995;

III - os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

IV - os respectivos proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

V - as vantagens pecuniárias devidas aos servidores abrangidos por este artigo, em cujas legislações específicas haja previsão de reajustes setoriais.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos e das Funções Gratificadas decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DO VALOR DA MENOR REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º A menor remuneração bruta mensal dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não pelo plano de carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 1.449,00 (mil quatrocentos e quarenta e nove reais), a partir de 1º de maio de 2014;

II - R\$ 1.521,45 (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - R\$ 1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), a partir de 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. Sempre que a remuneração bruta mensal do servidor for inferior aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre a respectiva remuneração bruta e a importância prevista neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos do artigo 2º desta lei, considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens

personais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o prêmio de desempenho em segurança urbana;

III - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana;

IV - o terço de férias e seu adiantamento;

V - o décimo terceiro salário e seu adiantamento;

VI - a ajuda de custo;

VII - o auxílio-acidentário;

VIII - o auxílio-doença;

IX - o auxílio-refeição;

X - o auxílio-transporte;

XI - a gratificação de difícil acesso;

XII - a gratificação por tarefas especiais;

XIII - as horas suplementares de trabalho e outras remunerações de idêntica natureza;

XIV - o salário-esposa;

XV - o salário-família;

XVI - o vale-alimentação;

XVII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º O abono suplementar de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei não se incorporará ou se tomará permanente na remuneração do servidor em nenhuma hipótese, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 5º Sobre o abono suplementar não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 6º As disposições deste capítulo aplicam-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano;

II - aos respectivos proventos dos aposentados, legados ou pensões, observada a proporcionalidade do cálculo.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE NA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL

Art. 7º Fica criado na Autarquia Hospitalar Municipal, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, fica incluído na Tabela “B” do Anexo I e na Tabela “B”, Coluna “Situação Nova”, do Anexo II da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com lotação na Autarquia Hospitalar Municipal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Ficam absorvidos nos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos devidamente atualizadas nos termos do artigo 1º e nos valores fixados nos incisos I a III do “caput” do artigo 2º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Folha nº 25 de 25
Nº 01-00286/2014
O Funcionário nº 10.940
Mário José de Oliveira
10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/06/14 às 14:10
RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para relatar,
em nome da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/07/2014

Prezados,
O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º artigo 66 do RI.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 02.07.14 às 17h
POR Luiz
NDA31/7/14 ÀS: 12h
ASS: Al

Imposto S. 76 e 77
Em 07/08/14
Ass: Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00950/2014

pl0310-14

Folha nº 76 de
Processo nº 01-310/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SG-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0310/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a instituição da Diária Especial por atividade complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Segundo a justificativa, a propositura visa disponibilizar, na área de segurança urbana, compreendendo, em especial, o policiamento nas escolas, parques e praças municipais, um número maior de agentes públicos para o desempenho dessa peculiar atividade, vale dizer, de servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, os quais, em caráter não obrigatório, exercerão as atribuições e funções próprias de seus cargos de provimento efetivo em período fora da jornada normal de trabalho a que se encontram legalmente submetidos.

Assevera o Sr. Prefeito que a adoção da medida afigura-se conveniente e oportuna, vez que, em sua atuação complementar, conforme ora se propõe, os Guardas Civis Metropolitanos, anteriormente treinados para o exercício de suas funções e já com ampla vivência profissional na área de segurança urbana, muito contribuirão para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços públicos sob o seu encargo.

Como contraprestação pelos serviços prestados nesse período, ora denominado como Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), correspondente ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, observado o limite mensal de 10 (dez) diárias, perceberão esses profissionais remuneração no valor de 3% (três por cento) da referência QGC-1, no grau "A", por cada hora assim trabalhada.

Destacou, por fim, o Sr. Prefeito que no âmbito do Estado de São Paulo, foi instituída, para a mesma finalidade, a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM aos integrantes da Polícia Militar do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.

Sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

O art. 37, § 2º, III, da nossa Lei Orgânica estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Importa destacar que o projeto veio acompanhado do impacto orçamentário-financeiro e de declaração atestando sua adequação orçamentária, em atenção à Lei de Responsabilidade

17 - RELCOM
17- 00965/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0310-14

Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em especial aos artigos 16 e 17, cabendo a análise do conteúdo de tais informações à Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante registrar, ainda, que as atividades desempenhadas pela Guarda Civil Metropolitana possuem raiz constitucional, estando inseridas no contexto da segurança pública que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado.

Por fim, relembre-se que a conveniência e oportunidade da medida proposta é matéria afeta à análise das comissões de mérito.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/08/2014

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

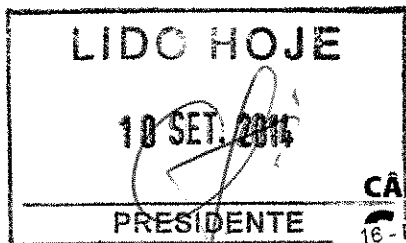
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07, 08, 14
Pág. 114 Col. 32
Conferido

[Faint signature]
AF 11/14

À 207-21
01, 08, 14
[Signature]
Câmara Municipal de São Paulo
AF 11/14

78 + 79 10, 09, 14
[Signature]
AF 11/14



CÂMARA MUNICIPAL DE

16 - PAR
16- 01193/2014

Folha nº 78
nº. 01-310 de 20 14

André Marcon
RF 11264

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/14.

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, institui a "Diária Especial por Atividade Complementar" (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

A propositura estabelece que a referida Diária corresponderá ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetida o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

O exercício da atividade operacional mencionada é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor. O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 3% (três por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aumentar o policiamento nas escolas, praças e parques municipais, com a utilização do efetivo já devidamente treinado da Guarda Civil Metropolitana, com a instituição de vantagem para os profissionais que participarem da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões Reunidas, em 10/09/2014

17 - RELCOM
17- 01210/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 310/14

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha n° 79 du proc
n° 01-310 de 20 14

André Marçón
RF 11264

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

Paulo Frange

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

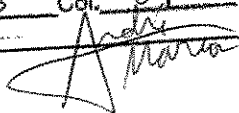
LAÉRCIO BENKO

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

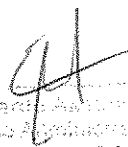
DAVID SOARES

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 09 / 2014
Pág. 103 Col. 04
Conferido: 

12.09.2014
Técnico Administrativo
RF 11.236

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) : 11.236 sob nº(s)
80 e 81 e data de 12.09.2014
sob nº 1


Técnico Administrativo
RF 11.236 - 809.01

PL 310/2014, DO EXECUTIVO

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar, aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

INSCRIÇÃO DE ORADORES				
N.º	VEREADORES	FAVOR	CONTRA	OBS
1	TUM A	X		
2	Coronel Telhada	X		
3	R. Calvo	X		
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO		
N.º	VEREADORES	OBS
1	R. Calvo	
2	TUM A	
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

DECLARAÇÃO DE VOTO		
N.º	VEREADORES	OBS
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

DATA	SESSÃO	INÍCIO DISC.	FINAL DISC.	TEMPO DISCUTIDO
___/___/___	___-___	: :	: :	
___/___/___	___-___	: :	: :	
___/___/___	___-___	: :	: :	



ENCERRADA A DISCUSSÃO

Polícia PO do Crec.
01.310/14
2014
Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Administração
2014-11-25

Passemos ao próximo item.

- “PL 310/14 do EXECUTIVO. Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 310/14)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Tem a palavra para discutir o nobre Vereador Eduardo Tuma. (Pausa) S.Exa. desiste.

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza – PSDB) – Encerrada a discussão.

Os Vereadores Eduardo Tuma e Calvo abriram mão do encaminhamento de votação.

A votos o PL 310/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- Manifestação na galeria.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
82 a 83 e folha de informação
sob nº 1819/14
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 10.406

DEFERIDO

17 SET. 2014

PRESIDENTE

Folha nº 82 do proc

Nº 01-310-07-14

Adelina Lima Cruz Parlamentar
RFB 100.406

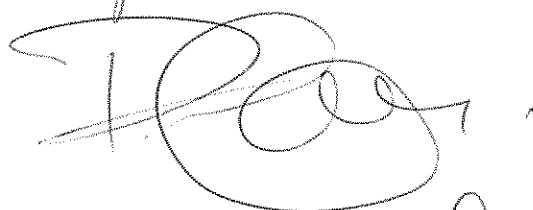
RDS

1620/2014

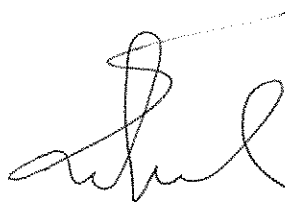
Mesa Diretora

Requerer o encerramento do projeto
nossa Autoria nº 431/13 do
projeto etc votante PL 310/14
por se tratar da mesma
matéria

Respeitosamente



Rubens Wagner Calvo
47 - GV



Edin Saker
32 - GV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo nº 01 - 310 de 20 19, 18, 9, 14 (a) Adelina Cicone

INFORMAÇÃO DE APENSAMENTO

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Nesta data, o processo nº 01-431/2013 foi apensado a este conforme TERMO à
folha nº 53 daquele processo.

18/09/2014
Leilson Roberto da Cruz Lima
Leilson Roberto da Cruz Lima
RF 11.426 - SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 84 a 85 e
folha de informação sob
nº 86 18/11/2014

18/11/2014
Assessoria Técnica Administrativa
RF 0120

PL 310/2013 DO EXECUTIVO

FASE DA DISCUSSÃO: 2ª

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica

INSCRIÇÃO DE ORADORES				
N.º	VEREADORES	FAVOR	CONTRA	OBS
1	TLMA	X		Petrão
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO		
N.º	VEREADORES	OBS
1	P. Calmon	PMDB
2	Conte	LOPES PTB
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

DECLARAÇÃO DE VOTO		
N.º	VEREADORES	OBS
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

DATA	SESSÃO	INÍCIO DISC.	FINAL DISC.	TEMPO DISCUTIDO
/ /	-	: :	: :	
/ /	-	: :	: :	
/ /	-	: :	: :	

☐ ENCERRADA A DISCUSSÃO

- "PL 310/2014, DO EXECUTIVO. Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos o PL 310/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 86 ✓

do processo nº **01-0310** de **2014**. **18/09/2014**

(a) *Marcia Costa*
Secretária de Apoio Legislativo
RF 31808

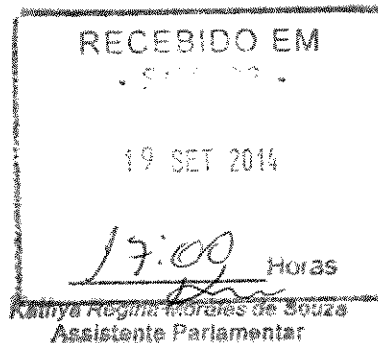
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 136ª Sessão Extraordinária em 17 de setembro de 2014.

18/09/2014

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





82 90
11 01 10 14
D



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2279/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 17 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 310/14, de autoria do Executivo, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Cópia extraída de fls. 03/04 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 310/14)

(EXECUTIVO)

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 10 (dez) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 3% (três por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 3º A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

lei, não fará jus à percepção do auxílio-refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 5º A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o servidor em decorrência da rotina operacional não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta lei.

Art. 6º O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento.

Art. 7º As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

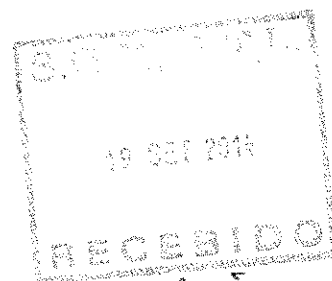
ARS/jcss



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2279, de 17/09/14, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 310/14, de autoria do Executivo.



Elisabete
Elisabete Stevanatto Gaston
CPF: 519.605.6.00
SOMIATL



do processo nº 01-310 de 2014, 01, 10, 14 (a) 14

Conforme publicação ocorrida no DOC de 01/10/2014, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.081, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 01/10/2014.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.22	Fl. 52vº do PL 431/2013 - apensado	Juntada de folha ausente.

São Paulo, 03/10/2014.

Ubirajara Farias Prestes Filho
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP-22
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral.

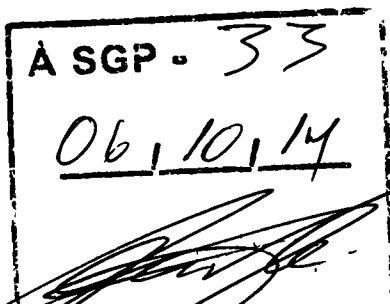
Qualquer dúvida deverá se dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

03/10/14



ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3



Antonio Leoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.320

SE G U E juntado nesta data, 13/10/2014 documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 92

Em

(a) 
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 92
do processo **01-310** de **2014** 13/10/2014


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Tem apensado PL 431/2013 e PL 749/2013

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 92 fls.
Arquivado em **13/10/2014**
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

